



## Processo Legislativo nº.139841/2025

### Projeto de Lei nº 357/2025

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

### PARECER N°339/2025

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 357/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que “Institui o Programa Municipal ‘Juventude em Ação’ e dá outras providências.”*

#### I – RELATÓRIO

Vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal ‘Juventude em Ação’ e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir políticas públicas de incentivo à juventude no município de Araucária/PR. A proposta estabelece diretrizes que asseguram planejamento, execução e monitoramento de ações voltadas ao desenvolvimento integral dos jovens, em consonância com os princípios da Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

A juventude representa um segmento estratégico da sociedade dotado de dinamismo e potencial transformador, mas que ainda enfrenta limitações de inclusão, oportunidades e acolhimento. A criação do Programa Juventude em Ação busca ampliar o acesso da juventude à educação, cultura, esporte, saúde, tecnologia, mercado de trabalho e participação política.

O diferencial desta proposta está no modelo de financiamento. Todas as ações do Programa serão implementadas mediante parcerias e cooperação institucional com empresas privadas, organizações da



sociedade civil e instituições de ensino, garantindo inovação efetividade sem comprometer os recursos orçamentários do Município.

Essa solução reforça a eficiência administrativa, promove a correspondência social e assegura a sustentabilidade das iniciativas.

Ao unir esforços do poder público e da iniciativa privada, o Programa fortalece a cidadania juvenil, amplia espaços de participação e cria condições para que os jovens exerçam plenamente seus direitos. Dessa forma, o Município terá condições de consolidar uma política pública voltada à juventude sem gerar custos adicionais ao erário, mas com forte impacto social, educacional e cultural.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

### *“Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*



Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, ainda que gerem despesa, não interfiram na estrutura administrativa, na organização de órgãos do Executivo nem no regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”).

*Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

O projeto em análise não cria cargos, nem impõe atribuições obrigatórias a Secretarias Municipais, limitando-se a autorizar parcerias e cooperação institucional, preservando a autonomia do Poder Executivo.

O projeto está em harmonia com os objetivos da Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), especialmente o art. 2º, que garante ao jovem o direito ao desenvolvimento integral, e o art. 4º, que prevê a atuação do poder público em políticas de inclusão, participação social e capacitação profissional.

*Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:*

*V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;*

*Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.*

A criação do Programa “Juventude em Ação” representa relevante instrumento de valorização e empoderamento da juventude, incentivando o protagonismo social e ampliando oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. Trata-se de iniciativa compatível com as políticas públicas municipais e de grande alcance comunitário.





proposição observa as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, bem como o art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara, permitindo eventuais ajustes de linguagem na redação final sem alteração de mérito.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº357/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

**Araucária, 15 de outubro de 2025.**



**FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**

16/10/2025 08:43:21

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**

**11.02**

**1890**





**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 21 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Wagner José Chefer e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 339/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 357/2025.

Araucária, 21 de outubro de 2025.

**VAGNER JOSÉ CHEFER**  
21/10/2025 16:31:48  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
 633.689.869-53  
22/10/2025 08:45:32  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

